



# **Câmara Municipal de Castro**

ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI Nº. 03/2026**

**Dispõe sobre a exigência de Certidão negativa de Antecedentes Criminais para o exercício de atividades profissionais ou voluntárias que envolvam contato direto e habitual com crianças, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.**

### **Parecer jurídico**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais para pessoas que exerçam atividades profissionais ou voluntárias que envolvam contato direto, habitual ou permanente com crianças, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com finalidade eminentemente preventiva e protetiva.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de organização e funcionamento de serviços locais, definição de requisitos mínimos de segurança para atuação em políticas públicas municipais, proteção de crianças no contexto da prestação de serviços públicos.

O projeto encontra ainda fundamento constitucional direto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de assegurar prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas municipais voltadas à proteção de direitos fundamentais e à organização de serviços públicos locais são compatíveis



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

com a Constituição, desde que não invadam a gestão administrativa específica do Executivo.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento firmado de que leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer diretrizes gerais e normas de caráter preventivo, desde que não criem cargos, não alterem a estrutura administrativa nem imponham atos concretos de gestão, o que se observa na presente proposição.

O STF também reconhece que a proteção da criança e do adolescente possui estatura constitucional reforçada, autorizando a adoção de medidas legislativas preventivas pelos entes federados, inclusive Municípios, no âmbito de suas competências.

Não se verifica vício formal de iniciativa, pois a proposta não cria cargos, funções ou órgãos; não interfere na estrutura administrativa; não impõe aumento de despesa e limita-se a estabelecer norma geral de proteção, com previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.

Importante destacar que a matéria sob análise estabelece a presunção de inocência, na medida em que limita-se a condenações criminais transitadas em julgado, afastando qualquer sanção baseada em investigação ou processo em curso, em consonância com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Apresenta proporcionalidade e razoabilidade, pois a medida é adequada, visando reduzir riscos em atividades sensíveis e é necessária diante da vulnerabilidade do público infantil, sendo restrita a funções com contato direto com crianças.

O projeto concretiza o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da CF e nos arts. 1º e 4º do ECA, legitimando a adoção de medidas preventivas pelo Poder Público.



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Prevê a proteção de dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, sendo que a previsão de uso restrito da certidão, vedando arquivamento ou divulgação indevida, está alinhada ao entendimento do STF de que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública é legítimo quando houver finalidade pública, necessidade e adequação, requisitos atendidos pela proposta.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da constitucionalidade de edição de normas de caráter preventivo voltadas à proteção de crianças, inclusive com a exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais quando na atuação de atividades sensíveis, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, presunção de inocência, limitada a condenações transitadas em julgado (RE 560.900/DF).

Em 2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos – Tema nº. 1, reconheceu a transcendência política do tema e firmou tese no sentido de que a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada por lei e quando se justificar em razão da natureza do ofício ou grau de responsabilidade exigido (empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes).

Conforme consta da Lei Federal nº. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, em seu artigo 9º, parágrafo único: “*Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.*”, sendo que a proposta contida no Projeto de Lei nº. 03/2026 apresenta-se mais detalhada e minuciosa quanto à forma como se dará essa verificação, na medida em que estende a



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

exigência para profissionais de saúde, centros de convivência, unidades de acolhimento, abrigos e outros programas sociais.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 03/2026.

É o parecer.

Castro, 27 de janeiro de 2.026.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:  
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER  
Data: 27/01/2026 12:55:27 -03:00

 Dropsigner  
powered by Lacarte Software

**Patrícia M. Fontoura Selmer**

**Procuradora Jurídica**



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LNBEG-5RAYA-X8EZ5-J3PB6

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 27/01/2026 12:55 - Assinado eletronicamente

|                                               |                                        |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------|
| Endereço IP                                   | Geolocalização                         |
| 179.189.26.169                                | Não disponível                         |
| Autenticação                                  | juridico@castro.pr.leg.br (Verificado) |
| Login                                         |                                        |
| EPCiBuZIGKeVXR sXU4hiLjuQsCnbQl6nFyrWyGglTPU= |                                        |
| SHA-256                                       |                                        |

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/LNBEG-5RAYA-X8EZ5-J3PB6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>